



# Diário Eletrônico de Contas

## Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 22 de novembro de 2013 - Ano - II - Número 165.

### Índice

<b>Atos .....</b>	<b>1</b>
<b>Atos da Presidência.....</b>	<b>1</b>
<b>Portaria .....</b>	<b>1</b>
<b>Atos Processuais .....</b>	<b>2</b>
<b>Citação/Intimação/Notificação ...</b>	<b>2</b>
<b>Decisões .....</b>	<b>2</b>
<b>Tribunal Pleno .....</b>	<b>2</b>
<b>Acórdão .....</b>	<b>2</b>
<b>Resolução.....</b>	<b>10</b>
<b>Ata .....</b>	<b>10</b>

### Atos

#### Atos da Presidência

#### Portaria

#### **PORTARIA Nº 830/2013.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e normativas, considerando o que estabelece o art. 293 de seu Regimento Interno, Resolução TCE nº 22/2008, que dispõe sobre o acompanhamento, pela Corte de Contas, da realização dos concursos públicos na administração direta e indireta, nas fundações, empresas pública, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Estado,

**RESOLVE**

I -. Designar os servidores Benjamim de Sousa Lobo Neto, Gisela Mello Bernardes e Tarcísio Alves de Oliveira, para, sob a supervisão técnica do Assessor Supervisor Marcelo Moreira de Moura, com apoio técnico/metodológico e acompanhamento da Chefe do Serviço Operacional, Giovanna Paola Di Guimarães e Silva, realizarem o acompanhamento 57º Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Goiás - Promotor de Justiça Substituto, concomitantemente às publicações relacionadas ao edital do certame, bem como à prática de todos os demais atos daí decorrentes, inclusive os de realização das provas.

II - Para tanto, fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação dos resultados do certame, para a finalização dos trabalhos pela equipe, com a entrega do relatório final, devidamente revisado e validado pelo Assessor Supervisor.

### COMPOSIÇÃO

#### Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente  
 Carla Cíntia Santillo - Vice-Presidente  
 Kennedy de Sousa Trindade - Corregedor-Geral  
 Milton Alves Ferreira  
 Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta  
 Celmar Rech  
 Saulo Marques Mesquita

#### Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
 Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
 Cláudio André Abreu Costa  
 Marcos Antônio Borges

#### Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves - Procurador-Geral  
 Fernando dos Santos Carneiro  
 Maísa de Castro Sousa Barbosa  
 Sandro Alexander Ferreira  
 Silvestre Gomes dos Anjos

#### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS**

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332  
 Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010  
 Telefone (62) 3201-9000  
 E-mail: dec@tce.go.gov.br  
 www.tce.go.gov.br

III - Quaisquer outros fatos que venham a ensejar alteração nos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Gerência de Fiscalização e, posteriormente, submetidos à Presidência, para aprovação prévia e formal.

Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete da Presidência do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro Edson José Ferrari

**Presidente**

---

**Atos Processuais**  
**Citação/Intimação/Notificação**

---

[Processo - 19854978](#)

**EXTRATO DE CITAÇÃO**

**Processo nº:** 19854978.

**Assunto:** Auditoria.

**Jurisdicionado:** Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

**Nº do Ofício:** 0802 SERV-PUBLICA/13, de 11/11/2013.

**Citado:** JAYME EDUARDO RINCON.

**Prazo:** Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da citação.

**Data da Citação:** 18/11/2013.

**Citação:** Tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 2/2013, da Gerência de Fiscalização - Supervisão VI, e, caso queira, apresentar justificativas acerca dos fatos ali apontados.

---

[Processo - 200800047001756](#)

**EXTRATO DE CITAÇÃO**

**Processo nº:** 200800047001756.

**Assunto:** Tomada de Contas Especial.

**Jurisdicionado:** Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO.

**Nº do Ofício:** 1547 SERV-PUBLICA/13, de 06/11/2013.

**Citado:** PEDRO CHAVES CANEDO.

**Prazo:** Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir do terceiro dia útil do recebimento do AR (Aviso de Recebimento).

**Data da Citação:** 20/11/2013.

**Citação:** Tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 775/2013, e, caso queira, apresentar razões de defesa e/ou justificativas em face das alegações ali apresentadas.

---

[Processo - 201300047000116](#)

**EXTRATO DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 201300047000116.

**Assunto:** Pregão Eletrônico.

**Jurisdicionado:** da CELG Distribuição S/A - CELG D.

**Nº do Ofício:** 1562 SERV-PUBLICA/13, de 07/11/2013.

**Intimado:** LEONARDO LINS DE ALBUQUERQUE.

**Prazo:** Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da intimação.

**Data da Intimação:** 18/11/2013.

**Intimação:** Tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 380/2013, do Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação desta Corte de Contas, bem como apresentar razões de justificativa acerca das inconformidades ali apontadas.

---

[Processo - 201300056000047](#)

**EXTRATO DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 201300056000047.

**Assunto:** Pregão Eletrônico.

**Jurisdicionado:** CELG Distribuição S/A.

**Nº do Ofício:** 1588 SERV-PUBLICA/13, de 11/11/2013.

**Intimado:** LEONARDO LINS DE ALBUQUERQUE.

**Prazo:** Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da intimação.

**Data da Intimação:** 18/11/2013.

**Intimação:** Tomar conhecimento do Despacho nº 938/2013, bem como do Despacho nº 398/2013, do Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação do Tribunal de Contas, bem como apresentar razões de justificativas e/ou os documentos pertinentes acerca da incongruência ali apontada.

---

**Decisões**  
**Tribunal Pleno**  
**Acórdão**

---

[Processo - 201300036001023/309-03](#)

**Acórdão 2523/2013**

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes autos nº 201300036001023/309-03, da apreciação da legalidade do edital de licitação Concorrência nº 018/2013 - PR-NELIC (fls. TCE-063/90) e seus Anexos, modalidade Concorrência, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, por lote, promovido pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, com realização programada para as 09:00 horas do dia 26 de março de 2013, na sala de reuniões do

Núcleo Executivo de Licitações - PR-NELIC, visando a contratação dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica para duplicação da Rodovia GO-020, no trecho: Autódromo de Goiânia / Bela Vista; Construção da 3ª faixa no trecho: Viaduto BR-153 / Autódromo; e Construção da Ciclovia no Trecho : Autódromo / Bela Vista; tudo de acordo com o que consta no processo nº 004036/13 de 30/01/2013 (Sepnet 201300036000568), baseada nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelas disposições do Edital. O valor total estimado é de R\$ 138.597.482,05 (cento e trinta e oito milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), com prazo de execução dos serviços de 12 (doze) meses e prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses. Considerando as manifestações do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura, do Ministério Público de Contas e da Auditoria.

Considerando o relatório e o voto do relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o edital de licitação Concorrência nº 018/2013 - PR- NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, visto estar em consonância com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelas disposições deste edital, demais normas aplicáveis à espécie e, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168/2007, combinado com o disposto nos arts. 266/8 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações / Secretaria Geral para a publicação

desta decisão, à expedição das recomendações à AGETOP contidas nos itens I, II e III, da letra "b", do inciso III - Conclusão, da manifestação de auditoria nº 816/2013 GACAC (fls. TCE-188/96) e às demais providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo,**

**Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2013. Processo julgado em: 21/11/2013.**

[Processo - 201300036001073/309-03](#)

#### **Acórdão 2524/2013**

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos de nº 201300036001073/309-03 (03 volumes), da apreciação da legalidade do edital de licitação nº 011/2013-PR-NELIC (fls.TCE-309/36) e seus 6 anexos, modalidade Concorrência, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, elaborado pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, com realização programada para as 14:00 horas do dia 27 de março de 2013, na sala de reuniões do Núcleo Executivo de Licitações - PR-NELIC, visando a contratação de empresa especializada para executar os serviços de pavimentação asfáltica da Rodovia GO-503, no trecho : Ouvidor/Usina de Fosfato, neste Estado de Goiás, de acordo com o Projeto Executivo (Anexo II), com o Orçamento Sintético (Anexo IV), com o Cronograma Físico-Financeiro (Anexo V) e Informações complementares do Anexo I, tudo de acordo com o que consta no processo nº 9348/12, de 17/04/2012 (sepnet 201200036002358). O presente certame é regido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelas disposições deste Edital e demais normas aplicáveis à espécie, sendo que o orçamento total é estimado em R\$ 4.623.984,93 (quatro milhões, seiscentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), com prazo de execução de 12 (doze) meses e prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Considerando as manifestações do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura, do Ministério Público de Contas e da Auditoria.

Considerando a ausência de vícios graves / insanáveis.

Considerando o relatório e o voto do relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das

razões expostas pelo Relator, em julgar legal o edital de licitação Concorrência nº 011/2013-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, visto estar em consonância com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelas disposições deste edital, demais normas aplicáveis à espécie e, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168/2007, combinado com o disposto nos arts. 266/8 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações / Secretaria Geral para a publicação

desta decisão, à expedição das recomendações à AGETOP contidas nos itens I e II, da letra "b", do inciso III - Conclusão, da manifestação de auditoria nº 821/2013 GACAC (fls. TCE-815/21) e às demais providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2013. Processo julgado em: 21/11/2013.**

[Processo - 201300036002053/309-03](#)

#### **Acórdão 2525/2013**

Tratam estes autos nº 201300036002053/309-03 (03 volumes), da apreciação da legalidade do edital de licitação Concorrência nº 078/2013 - GEGEL (fls. TCE-561/684) e seus Anexos, modalidade Concorrência, sob regime de execução de empreitada por preço global, do tipo menor preço, promovido pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, com realização programada para as 14:00 horas do dia 03 de junho de 2013 na sala de reuniões do Núcleo Executivo de Licitações - PR-NELIC, visando a contratação de empresa especializada para executar os serviços de Construção de Unidade Escolar Padrão Século XXI com 12 Salas e Quadra de Esporte Coberta, situada na rua Manoel Estelita Lobo c/ Rua Dolzane Félix de Souza, no residencial Anchieta, em Silvânia, neste Estado. O valor total estimado é de R\$ 4.608.655,36 (quatro milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta

e seis centavos), com prazo de execução dos serviços de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias. O presente certame é regido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como pelas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Considerando as manifestações do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Edificações, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, Considerando a ausência de vícios graves/insanáveis.

Considerando o relatório e o voto do relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o edital de licitação Concorrência nº 078/2013 - GEGEL, da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP, visto estar em consonância com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas aplicáveis à espécie, e nos termos do art. 1º, inc. VII, da Lei nº 16.168/2007, combinado com o disposto nos arts. 266/8 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações / Secretaria Geral para a publicação

desta decisão, à expedição das recomendações à AGETOP contidas nos itens I a III, da letra "c", do inciso III - Conclusão, da manifestação de auditoria nº 905/2013 GACAC (fls. TCE-747) e às demais providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2013. Processo julgado em: 21/11/2013.**

[Processo - 201200016002187/309-05](#)

#### **Acórdão 2526/2013**

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos de nº 201200016002187/309-05, que tratam do ato de inexibibilidade de licitação



nº 051/2012 e sua ratificação (fls. TCE-129/31, com fundamento nos arts. 25, inc. I, e 26 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, promovida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, em favor da empresa Forjas Taurus S.A, visando a aquisição de 2.500 (duas mil e quinhentas) pistolas, marca Taurus, modelo PT24/7 DS, calibre 40 mm, para uso da Polícia Militar do Estado de Goiás, com orçamento total estimado em R\$ 4.827.500,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais).

Considerando as manifestações favoráveis do Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, do Ministério Público de Contas e da Auditoria.

Considerando o relatório e o voto do relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de inexibibilidade de licitação nº 051/2012, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Lei nº 16.168/2007, combinado com o disposto nos arts. 262/5 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações / Secretaria Geral para a publicação desta decisão, e às demais providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2013. Processo julgado em: 21/11/2013.**

[Processo - 200700010001969/101-02](#)

#### **Acórdão 2527/2013**

PROCESSO Nº: 200700010001969.  
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
INTERESSADO: REGIONAL DE SAÚDE DE JATAÍ - SUDOESTE II  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RELATOR: SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR PROCURADOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Apresentação das contas. Regular com ressalva. Quitação.

1) O julgamento de mérito dos processos de contas é regular, regular com ressalva ou irregular.

2) A existência de falha formal que não enseja dano ao erário impõe a regularidade das contas, com a ressalva da falha constatada, consistindo no atraso do encaminhamento da prestação de contas.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de n.º 200700010001969, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Tribunal Pleno no Acórdão n.º 1433/09 (fl. 121).

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 66, § 2º, e 73 da Lei n.º 16.168/07, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

1) Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Tribunal Pleno no Acórdão n.º 1433/09 (fl. 121), por atraso no encaminhamento da prestação de contas relativo ao III Trimestre de 2006, do Fundo Rotativo da Administração Regional de Jataí - Sudoeste II, dando quitação aos responsáveis;

2) Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação do Secretário de Estado da Saúde, ANTÔNIO FALEIROS FILHO, para tomar conhecimento da decisão e evitar que ocorra a reincidência da ressalva, nos termos do artigo 73, § 2º, da Lei n.º 16.168/07;

3) Determinar à Secretaria Geral nova autuação do feito como Tomada de Contas Especial e as publicações de estilo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2013. Processo julgado em: 21/11/2013.**

[Processo - 201100047003075/311](#)

#### **Acórdão 2528/2013**

EMENTA: Denúncia. Supostas irregularidades praticadas pela Secretaria da Educação na aplicação de recursos do FUNDEB. Desqualificação da denúncia.

Falta de requisitos. Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100047003075, que trata de Denúncia encaminhada através do Ofício nº 2657/2011 em 18/10/2011, pela Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação, firmado pelo Coordenador – Geral Vander Oliveira Borges, acompanhado do Ofício nº 398/2011 – CDH/ALEGO, originado da Presidência da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, da qual é presidente o Deputado Estadual Mauro Rubem, acompanhada de documentos, tendo o relatório e o voto como partes integrantes desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em desqualificar a presente Denúncia por lhe faltar os requisitos de admissibilidade estampados nos artigos 1º, inciso XXVI, 87 e 88 da Lei Orgânica e artigos 231 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando o seu consequente arquivamento, devendo esta decisão ser comunicada ao denunciante e ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa da Assembleia Legislativa.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2013. Processo julgado em: 21/11/2013.**

[Processo - 201000016001922/102-01](#)

#### **Acórdão 2529/2013**

EMENTA: Prestação de Contas Anual do exercício de 2009. Análise formal e contábil. Encaminhamento tempestivo. Julgamento Regular com Ressalvas. Destaque ao artigo 71 da LOTCE. Recomendações.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201000016001922, que tratam da Prestação de Contas Anual,

referente ao exercício de 2009 do Fundo Estadual de Segurança Pública.

Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

ACORDA

o , nos termos do art. 14, I do RITCE, modificado pela Resolução nº 26/2010, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, acatando as manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, em JULGAR REGULAR com RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2009, apresentada pela Sr. Ernesto Guimarães Roller, com base na presumida veracidade ideológica da documentação acostada aos autos, na forma do artigo 73, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE), determinando que seja fornecida a competente provisão de quitação, nos termos do § 2º do citado artigo.

Outrossim, diante da relevância material e do interesse público, ficam destacados nesta Decisão e dos efeitos contidos no art. 71 da LOTCE, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a Tomada de Contas Especial; Inspeções ou Auditorias; Registro de Ato de Pessoal, Obras e Serviços paralisados, nos quais possam ser detectadas situações de irregularidades e possível dano ao erário.

Que seja expedida, ainda, recomendação ao jurisdicionado no sentido que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências atinentes à espécie e encaminhar estes autos ao Fundo Estadual da Segurança Pública.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Impedido).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2013. Processo julgado em: 21/11/2013.**

[Processo - 200700047002402](#)

#### **Acórdão 2530/2013**

Ementa: Processo de Denúncia. Ausência dos requisitos admissibilidade. Irregularidades apontadas pela Unidade Técnica. Tramitação regular e recebida como Representação. Contraditório. Falta

de comprovação das irregularidades ou foram sanadas. Arquivamento dos autos.

VISTOS, expostos e discutidos estes Autos nº 200700047002402, que trata de DENÚNCIA formulada pela Associação dos Produtores de Hortifrutigranjeiros do Estado de Goiás – Asphego, em desfavor do então Diretor Administrativo da Centrais de Abastecimento de Goiás S/A – CEASA-GO, Sr. Cláudio Grabalos, pela prática de diversas irregulares em sua gestão, como a contratação irregular de servidores temporários, coação de funcionários para assinar termo de acordo de desistência de ações trabalhistas, superfaturamento na contratação de obras, contratação indevida de assessoria jurídica, entre outras, que ocasionaram sérios danos ao erário.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes do Tribunal Pleno, diante das razões apresentadas pela Relatora e tendo em vista que a Denúncia não preencheu os requisitos de admissibilidade, com fulcro no artigo 91, VII, da Lei Orgânica e artigo 235, VI do Regimento Interno desta Corte, a recebo como Representação formulada pela Unidade Técnica e, adotando os entendimentos da então Segunda Divisão de Fiscalização-Supervisão II, Ministério Público de Contas e Auditoria, em determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, tendo em vista que todas as irregularidades apontadas não foram devidamente sanadas.

À Secretaria Geral para acompanhamento e providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2013. Processo julgado em: 21/11/2013.**

[Processo - 201300047002959/901](#)

#### **Acórdão 2531/2013**

Processo: 201300047002959  
Interessado: Jailton Paulo Nunes  
Assunto: Embargos de Declaração  
Conselheiro: Celmar Rech  
Auditor: Cláudio André Abreu Costa  
Procurador: Sandro Alexander Ferreira

**Ementa:** Embargos de Declaração. Alegação de contradição no Acórdão nº 986, de 23 de maio de 2013, que conheceu do Recurso de Reexame interposto e no mérito negou-lhe provimento. Ausência de Contradição. Embargos de Declaração conhecido e improvido. Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os Autos nº 201300047002959, que tratam de embargos de declaração contra o Acórdão 986, de 23 de maio de 2013, que conheceu do Recurso de Reexame interposto e no mérito negou-lhe provimento, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, determinando o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator) e Saulo Marques Mesquita.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2013. Processo julgado em: 21/11/2013.**

[Processo - 201200036005140/309-03](#)

#### **Acórdão 2532/2013**

Processo: 201200036005140  
Assunto: Licitação/Concorrência  
Interessado: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP  
Relator: Celmar Rech  
Auditor: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Procurador: Maísa de Castro Sousa Barbosa

**Ementa:** Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 152/2012. Concorrência. Agência Goiana de Transportes e Obras. Legalidade do Edital. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201200036005140, que tratam do Edital de Licitação nº 200/2012, na modalidade Concorrência, de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo o

relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator) e Saulo Marques Mesquita.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2013. Processo julgado em: 21/11/2013.**

[Processo - 201300009000737/309-05](#)

#### **Acórdão 2533/2013**

Processo: 201300009000737

Interessado: Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIÁS FOMENTO

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Saulo Marques Mesquita

Ementa: Processo de Fiscalização. Inexigibilidade de licitação. Regularidade. Comprovação da inviabilidade de competição. Arquivamento

Vistos, oralmente e discutidos os autos de nº 201300009000737, que tratam do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2013-CPL, formalizado pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, visando à contratação da Agência de Fomento de Goiás - GOIÁS FOMENTO como agente financeiro do FUNPRODUIZIR, objetivando o repasse dos recursos destinados ao financiamento de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Projetos Privados, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o mencionado procedimento de Inexigibilidade e determinar o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator) e Saulo Marques Mesquita (Impedido).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2013. Processo julgado em: 21/11/2013.**

[Processo - 201100015000277/309-06](#)

#### **Acórdão 2534/2013**

Processo: 201100015000277

Interessado: Gabinete Militar da Governadoria

Assunto: Licitação - Pregão

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Legalidade do procedimento. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201100015000277, que tratam do Edital de Licitação n.º 019/2011, na modalidade Pregão Eletrônico, oriundo do Gabinete Militar da Governadoria, cujo objeto consiste na locação de aeronave tipo helicóptero, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões exposta pelo Relator, em considerar legal o referido procedimento licitatório e determinar o arquivamento dos autos.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator) e Saulo Marques Mesquita.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2013. Processo julgado em: 21/11/2013.**

[Processo - 201000004017065/309-06](#)

#### **Acórdão 2535/2013**

Processo n.º: 201000004017065

Interessado(a): Celg Distribuição S/A

Assunto: Licitação - Pregão Eletrônico

Conselheiro Relator: Saulo Mesquita



Ementa: Processo de Fiscalização. Licitação. Pregão Eletrônico. Legalidade. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 20100004017065, que tratam do Pregão Eletrônico realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, fulcrado no Edital nº 012/2010, cujo objeto se consubstancia na aquisição de sistema de processamento de documentos por meio digital, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Ato de Pregão, expedindo-se recomendação à Secretaria de Estado da Fazenda para que, nos certames vindouros, providencie oportunamente a devida justificativa a respeito da vedação à participação de consórcios.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2013. Processo julgado em: 21/11/2013.**

[Processo - 200800047002381](#)

#### **Acórdão 2536/2013**

Processo n.: 200800047002381

Assunto: Relatório

Interessado: Sexta Divisão de Fiscalização

Conselheiro: Saulo Marques Mesquita

Ementa: Relatório da Receita Pública. 2º Trimestre de 2008. Ausência de violação às normas contábeis. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200800047002381, que tratam do Relatório da Receita Pública do Estado de Goiás, relativo ao 2º Trimestre de 2008, realizado pela então denominada 6ª Divisão de Fiscalização - 6ª DF-TCE, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o

arquivamento do presente processo, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2013. Processo julgado em: 21/11/2013.**

[Processo - 200800047002586](#)

#### **Acórdão 2537/2013**

Processo n.: 200800047002586

Interessado: Ministério Público de Contas

Assunto: Representação

Conselheiro Relator: Saulo Mesquita

Ementa: Fiscalização. Representação. Ministério Público de Contas. Conhecimento. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200800047002586, que tratam de Representação intentada pelo Ministério Público de Contas, cujo objeto se consubstancia em pedido de regulamentação específica aplicável aos contratos de Residência Médica enviados à análise desta Corte de Contas, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e arquivar a presente Representação, face à aplicação da Resolução n. 1.031/07 à situação em tela.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo, devendo providenciar o encaminhamento dos autos à intimação pessoal do membro do Ministério Público de Contas.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2013.**  
**Processo julgado em: 21/11/2013.**

**Resolução**

[Processo - 201300047003931/019](#)

**Resolução 4/2013**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a competência definida no art. 10, inciso VII, de seu Regimento Interno, no sentido de que lhe compete elaborar e aprovar o seu planejamento estratégico, estabelecendo metas e indicadores de desempenho,

ESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para o período 2014-2020, apresentado, em sua composição básica, por meio do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º - O referencial estratégico constante no Plano de que trata a presente Resolução deve orientar a elaboração dos Planos Diretores Anuais, com seus objetivos, indicadores e os desdobramentos das iniciativas.

Art. 3º - O Plano Estratégico, ora aprovado, deverá adequar-se em face das mudanças do ambiente organizacional, para que a instituição tenha maior efetividade no cumprimento de sua Missão e no alcance de sua Visão.

Art. 4º - A implantação do Plano Estratégico será coordenada pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, sendo que todas as áreas do Tribunal de Contas deverão participar ativamente na consecução dos objetivos estratégicos, por meio da execução e monitoramento das iniciativas estratégicas, com a utilização do *software Channel*, cujo propósito é auxiliar o gerenciamento da estratégia de forma dinâmica e colaborativa.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em sentido contrário.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Plenária Extraordinária Nº 19/2013. Processo julgado em: 21/11/2013.**

**Ata**

**ATA Nº 34 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013**

**SESSÃO ORDINÁRIA  
TRIBUNAL PLENO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA GERAL

ATA da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezesseis horas do dia treze (13) do mês de novembro do ano dois mil e treze, realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros MILTON ALVES FERREIRA, SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 33ª Sessão Ordinária e 18ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas no dia 11 de novembro de 2013, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro MILTON ALVES FERREIRA, foram relatados os seguintes feitos:

**LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE:**

1. Processo nº 201200016002168/309-05 - Trata do ato de inexigibilidade de licitação formalizado pela SSPJ. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2388/2013, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de inexigibilidade de licitação nº 036/2012, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Lei nº 16.168/2007, combinado com o disposto nos arts. 262/5 do Regimento Interno desta Corte e em determinar a expedição de recomendação ao órgão jurisdicionado

como anotado ao final da manifestação da auditoria (fls. TCE-456). Ao Serviço de Publicações e Comunicações / Secretaria Geral para a publicação desta decisão, e às demais providências pertinentes”.

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201200047001892/309-06 - Tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2012, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2389/2013, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2012, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, visto estar em consonância com as Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, com suas modificações posteriores, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCE-GO nº 16.168/2007, combinado com o disposto nos arts. 266/8 do Regimento Interno desta Corte. Ao serviço de Publicações e Comunicações / Secretaria Geral para a publicação desta decisão e às demais providências pertinentes”.

2. Processo nº 201200047002299/309-06 - Tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2011, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2390/2013, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2011, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, visto estar em consonância com as Lei Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, com suas modificações posteriores, e os Decretos Estaduais nº 7.468/2011 e nº 7.466/2011, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCE-Go nº 16.168/2007, combinado com o disposto nos arts. 266/8 do Regimento Interno desta Corte. Ao serviço de Publicações e Comunicações / Secretaria Geral para a publicação desta

decisão e às demais providências pertinentes”.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:

1. Processo nº 200800008002129 - Tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela SEAGRO, omissão no dever de prestar contas de convênio celebrado com o Município de São João da Paraúna, objeto calcário. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2391/2013, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelos artigos 66, § 3º e 77 da Lei 16.168/2007, em determinar, em face do longo lapso temporal, o trancamento das contas e seu consequente arquivamento, devendo os autos permanecer à disposição deste Tribunal por 05 (cinco) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico. À Secretaria Geral para as providências devidas, promovendo-se a devolução dos autos à origem, após o trânsito em julgado”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foi relatado o seguinte feito:

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201100047003307/309-06 - Tratam do Edital de Licitação e anexos do Pregão Eletrônico nº 116/2011-DIRAD-SANEAGO, da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2392/2013, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes deste Plenário, ante as razões exposta pelo Relator, e da manifestação da Unidade Técnica e Auditoria, em julgar legal o Pregão Eletrônico nº 116/11, da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, por terem sido cumpridas as disposições legais pertinentes contidas na Lei Federal 8.666/93, e suas alterações posteriores e Lei nº 10.520/2002 (que criou a modalidade de licitação denominada Pregão). Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo, bem como para expedir recomendação ao Presidente da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, no sentido de que nos

próximos procedimentos licitatórios, realize ampla pesquisa de mercado, e, em seguida, encaminhe os autos à Secretaria de Controle Externo para nos termos do § 4º do art. 113 da Resolução TCE nº 009/01, promover as devidas anotações de decisão em cadastro próprio e posterior encaminhamento ao órgão de origem para arquivamento”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201000012000013/101-01 - Tratam da Tomada de Contas Anual - 2009, da Vice Governadoria do Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro de impedimento do Conselheiro Saulo Marques Mesquita, foi o Acórdão nº 2393/2013, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em julgar regular com ressalvas as contas referentes ao exercício de 2009 prestadas pelo então Vice Governador do Estado, Sr. Ademir de Oliveira Menezes, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, pela expedição de quitação ao responsável e recomendação à entidade jurisdicionada no sentido de que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas. As ressalvas são as seguintes: i) ausência de alguns documentos exigidos na Resolução Normativa nº 001/2003, desta Corte, ii) divergência de valores informados pela Entidade no inventário de bens permanentes, iii) intempestividade dos Movimentos Contábeis, e iv) montante de restos a pagar acima da disponibilidade financeira do órgão. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

DENÚNCIA:

1. Processo nº 200900047002541 - Tratam os autos de denúncia formulada pela Oscip Ideia Ambiental e Cultural, representada por seu advogado Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, contra o Edital de Chamamento nº 001/2009/AGEPEL. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2394/2013, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em I) receber

a denúncia e seu aditivo; II) considerar legal os critérios de avaliação previstos no item 8.6 do Edital, por não vislumbrar contradição entre os mesmos, uma vez que são reprodução fidedigna do Decreto Federal nº 3.100, de 30, de junho de 1999; III) considerar legal o critério de valoração do fator “custo” no Anexo III do Edital, eis que na situação concreta não houve ofensa ao princípio da economicidade; IV) considerar legal o novo critério de pontuação por experiência apresentado pela AGEPEL. Devendo ser recomendado à AGEPEL que assim equacione esse critério para os próximos eventos; V) denegar o pedido de instauração de Processo Administrativo Disciplinar por ausência de prejuízo à defesa; e VI) revogar a cautelar concedida. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

1. Processo nº 200900047001870 - Tratam de ato de inexigibilidade de licitação nº 6.1-004/2009, promovido pela SANEAGO, em favor da empresa Pieralisi do Brasil Ltda, visando aquisição de decanter Centrífugo, modelo Jumbo-4, com vazão de 36 m/h, para desidratação de lodo primário destinado a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE/Goiânia/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2395/2013, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a referida Inexigibilidade de Licitação, com as ressalvas de expedição de recomendações à SANEAGO para que, nos procedimentos vindouros, os prazos legais e regimentais estipulados no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 8º, parágrafo 3º, da Resolução Normativa/TCE nº 009/2001 sejam fielmente cumpridos, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 112, IX, da Lei Orgânica desta Corte. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 200900047003246 - Tratam de ato de inexigibilidade de licitação promovido pela SANEAGO, em favor da ITRON, para o fornecimento de peças de reposição de hidrômetros. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2396/2013, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:



“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a referida Inexigibilidade de Licitação, com expedição de recomendação para que nas próximas contratações os prazos contidos no artigo 26, caput, da Lei 8.666/93 sejam fielmente observados. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

**LICITAÇÃO - PREGÃO:**

1. Processo nº 201000047003177/309-06 - Tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 190/2010, promovido pela SANEAGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2397/2013, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o mencionado Edital de Licitação e determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:**

1. Processo nº 201000047001424/301 - Tratam do Relatório de Inspeção nº 017/2010, realizada pela 1ª DFENG, em obra da SEPLAN. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2398/2013, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção nº 017/2010 e, ante a conformidade técnica da obra e ausência de irregularidades, determinar o seu conseqüente arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

**LICITAÇÃO - ED. CONCORRÊNCIA:**

1. Processo nº 200900047003497 - Tratam do Edital de Licitação na modalidade Concorrência 03/2009 - da Secretaria de

Estado da Fazenda-SEFAZ. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2399/2013, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a perda do objeto do presente certame e determinar a remessa dos autos à origem para fins de arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

**LICITAÇÃO - PREGÃO:**

1. Processo nº 201200047000159/309-06 - Tratam do Edital de Pregão Presencial nº PD-DPPR-&.00216-DA, tipo menor preço por item, da CELG DISTRIBUIÇÃO - CELG-D, destinado à aquisição de seccionadores e chave fusível. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2400/2013, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a referida Licitação e determinar a remessa dos autos à origem para fins de arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o próximo dia 21 de novembro de 2013, às 15 horas.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2013.**

**Ata aprovada em: 21/11/2013.**

*Fim da publicação.*